



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 379/2003

Estabelece normas para o funcionamento dos programas e dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 10, incisos IV e V, 44, inciso III, 46 e 48, § 1º, da Lei nº 9 394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 16, § 1º, do Decreto nº 3 860, de 09 de julho de 2001, e na Resolução nº 01, CNE/CES, de 03 de abril de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º – A pós-graduação *stricto sensu*, constituída pelos cursos de Mestrado Acadêmico, Mestrado Profissional e Doutorado, oferecida pelas instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, tem por objetivo a formação e a qualificação de pessoal para o exercício do magistério, para a pesquisa, para as atividades técnico-científicas, tecnológicas culturais, artísticas e profissionais.

Parágrafo único – A admissão aos programas ou cursos de pós-graduação *stricto sensu* é aberta a candidatos portadores de diplomas de graduação que atendam às exigências estabelecidas no projeto pedagógico de cada curso.

Art. 2º – Os programas ou cursos de Mestrado e Doutorado a que se refere o artigo anterior, para que tenham validade, estarão sujeitos às exigências de autorização, avaliação, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelo Conselho de Educação do Ceará, nos termos desta Resolução.

§ 1º – A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos programas ou cursos de pós-graduação *stricto sensu* serão concedidos por prazo determinado, dependendo dos resultados da avaliação realizada por comissões de especialistas designadas pelo Conselho de Educação do Ceará.

§ 2º – As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação vigente, têm de autonomia para, em sua sede ou em seus *campi*, criar cursos e programas de educação superior, deverão formalizar os pedidos de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

reconhecimento dos cursos por elas criados até, no máximo, seis meses após o início de funcionamento.

§ 3º – As instituições de ensino superior que não têm autonomia para a criação de cursos deverão, no prazo máximo de seis meses antes do início dos cursos a serem criados, submeter ao Conselho de Educação do Ceará seus pedidos de autorização.

§ 4º – Os cursos de Mestrado ou de Doutorado, cujo reconhecimento, no prazo estabelecido no art. 8º desta Resolução, não tiver sido renovado, ficarão impedidos de admitir novos alunos, até que a instituição responsável obtenha do Conselho de Educação do Ceará a renovação de reconhecimento devido.

Art. 3º – É condição indispensável para o reconhecimento e a renovação de reconhecimento dos cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu*, de natureza acadêmica, a comprovação da existência de grupo de pesquisa na mesma área de conhecimento do curso ou programa.

Parágrafo único – Para a autorização, a instituição, que não tem autonomia para criar cursos, deverá, em seu pedido ao Conselho de Educação do Ceará, comprovar a existência de linhas de pesquisa definidas.

Art. 4º – Os pedidos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento deverão conter:

- I – Justificativa do curso ou programa, demonstrando sua relevância e perspectivas futuras.
- II – Estrutura curricular do curso, período de sua realização, critérios de seleção para admissão de candidatos, relação do corpo docente com *curriculum vitae* comprovado, linhas de pesquisa e produção intelectual da instituição na área do programa ou curso a ser ofertado.
- III – Organização administrativa e acadêmica da instituição, acompanhada das normas regimentais e do projeto pedagógico do curso, no qual deverão ser explicitados os critérios de avaliação da dissertação ou do trabalho final e da tese.
- IV – Comprovação das condições necessárias à implementação das atividades de ensino, pesquisa e extensão, especialmente das que dizem respeito à existência efetiva, na biblioteca, de acervo básico de livros ou periódicos especializados, bem como do funcionamento de laboratórios, quando exigidos.
- V – Demonstração de que o programa ou curso dispõe de corpo docente vinculado à instituição, em condições suficientes de garantir o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

desenvolvimento da proposta curricular e dos trabalhos de orientação e defesa das dissertações e teses, de conformidade com as linhas de pesquisa.

Art. 5º – Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas de Mestrado e de Doutorado enviados ao Conselho de Educação do Ceará, depois de protocolados no setor competente, serão encaminhados pela Presidência do Conselho à Câmara de Educação Superior, para a seguinte tramitação:

- I – Análise, pela assessoria da Câmara, dos componentes referidos no artigo anterior, com vistas às providências cabíveis, e encaminhamento do processo à Presidência da Câmara.
- II – Cumprido o inciso anterior, a Presidência do Conselho de Educação do Ceará, por indicação da Câmara de Educação Superior, designará a Comissão de Especialistas na área específica ou afim, composta por três consultores portadores do grau de doutor, para, após a verificação *in loco* e avaliação do programa, emitir relatório com as recomendações que lhe parecerem necessárias.
- III – Recebido o relatório, a Presidência da Câmara de Educação Superior, designará relator para elaboração de parecer, o qual, depois de aprovado, será encaminhado ao Plenário do Conselho de Educação do Ceará para decisão final.

Parágrafo único – Das decisões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, caberá pedido de reconsideração no prazo de sessenta dias, a contar da data da comunicação oficial.

Art. 6º – O reconhecimento dos programas ou cursos de Mestrado ou Doutorado será concedido pelo Conselho de Educação do Ceará e terá validade após a publicação do ato oficial pela autoridade competente.

Art. 7º – Durante o período de vigência do reconhecimento dos cursos, a instituição poderá introduzir alterações no projeto pedagógico, que julgar pertinentes e necessárias ao bom andamento do curso ou programa, dando ciência de sua decisão ao Conselho de Educação do Ceará.

Art. 8º – O pedido de renovação do reconhecimento do programa ou curso deverá dar entrada no Conselho de Educação do Ceará, até seis meses antes do término do prazo concedido.

Art. 9º – O tempo máximo para conclusão do curso, pelo aluno, será de três anos para o Mestrado e de cinco anos para o Doutorado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Art. 10 – Os cursos ou programas de Mestrado e Doutorado constituem dois níveis independentes e terminais, podendo o Mestrado Acadêmico figurar como etapa inicial para o Doutorado.

§ 1º – Para a obtenção do grau de Mestre, além dos créditos de ensino e pesquisa, será exigida:

- a) no Mestrado Acadêmico, defesa pública da dissertação, que demonstre domínio do objeto de estudo e capacidade de expressar-se sobre ele, de acordo com os critérios estabelecidos no projeto pedagógico de cada curso;
- b) no Mestrado Profissional, a defesa pública da dissertação ou apresentação de trabalho final, que demonstre domínio do objeto de estudo e capacidade de expressar-se sobre ele, de acordo com os critérios estabelecidos no projeto pedagógico de cada curso.

§ 2º – Para a obtenção do grau de Doutor, serão exigidos exames de qualificação e defesa pública de tese que apresente tema inédito, fruto de atividade de pesquisa e que importe contribuição para o desenvolvimento da área do conhecimento, de acordo com os critérios estabelecidos no projeto pedagógico do curso.

Art. 11 – O Mestrado Acadêmico deverá atender às seguintes condições:

- I – Estrutura curricular clara e consistentemente vinculada a sua especificidade, articulando ensino e pesquisa.
- II – Quadro docente composto por doutores na área específica ou afim, vinculado à instituição, com pelo menos cinquenta por cento trabalhando em regime de tempo integral, admitindo-se a participação de mestres como colaboradores associados a disciplinas, ou de pesquisadores associados a grupos de pesquisa, coordenados por doutores.
- III – Defesa pública de dissertação, em que se demonstre domínio do objeto de estudo e capacidade de expressar-se sobre ele.

Art. 12 – O Mestrado Profissional deverá atender às seguintes condições:

- I – Estrutura curricular clara e consistentemente vinculada a sua especificidade, articulando o ensino à aplicação profissional.
- II – Quadro docente vinculado à instituição, integrado predominantemente por doutores na área específica ou afim,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

podendo uma parcela desse quadro ser constituída por profissionais com qualificação e experiência no campo pertinente ao da proposta pedagógica do curso, bem como de professores visitantes ou convidados *ad hoc*.

- III – Plano de trabalho e carga horária docente, compatíveis com as necessidades do curso.
- IV – Defesa pública da dissertação ou apresentação de trabalho final que demonstre domínio do objeto de estudo e capacidade de expressar-se sobre ele.

Art. 13 - O Doutorado deverá atender às seguintes condições:

- I – Estrutura curricular clara e consistentemente vinculada a sua especificidade, articulando ensino e pesquisa;
- II – Quadro docente composto por doutores na área específica ou afim, vinculado à instituição em regime de tempo integral;
- III – Exames de qualificação e defesa pública de tese que represente trabalho de pesquisa, importando real contribuição para o conhecimento do tema objeto de estudo;
- IV – Proficiência do corpo discente em, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

Art. 14 – Os cursos ou programas de Mestrado e Doutorado deverão ter, respectivamente, no mínimo, vinte e quatro e quarenta e oito créditos em atividades de ensino e pesquisa, aos quais devem ser acrescidos seis créditos pela dissertação e doze créditos pela tese.

Art. 15 – É recomendada a celebração de convênios entre Instituições de Educação Superior para que o estudante possa ser autorizado a participar atividades de ensino e pesquisa fora da sede do curso ou do programa, no país ou no exterior, desde que seja garantida a existência de orientadores individuais qualificados.

Art. 16 – Os cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu*, oferecidos mediante formas de associação entre instituições do Sistema Estadual de Ensino ou entre essas e instituições brasileiras ou estrangeiras, obedecerão às mesmas exigências de autorização, avaliação, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidos por esta Resolução.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Parágrafo único – Os diplomas de Mestrado e Doutorado oriundos de programas realizados nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser conferidos pela instituição onde foi realizada a defesa pública da dissertação ou tese.

Art. 17 – A oferta de cursos de Mestrado ou de Doutorado fora da sede ou das unidades do *campus* da instituição de ensino superior depende de autorização do Conselho de Educação do Ceará, observadas as diretrizes estabelecidas no artigo 4º desta Resolução, bem como as contidas em acordo de colaboração, quando se tratar de oferta fora do Estado.

§ 1º – Os Cursos de Mestrado ou de Doutorado fora de sede ou das unidades do *campus* só poderão ser autorizados pelo Conselho de Educação do Ceará, se sua oferta se justificar pela excepcionalidade e pelo caráter emergencial e temporário do curso.

§ 2º – Somente instituição de ensino superior, com programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido, poderá pleitear ao Conselho de Educação do Ceará autorização para ofertar Curso de Mestrado ou de Doutorado fora da sede, ou das unidades do *campus*.

Art. 18 – Os cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9 394/96, de 20 de dezembro de 1996, obedecendo às mesmas exigências de autorização, avaliação, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º – Os cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância devem, necessariamente, incluir provas e atividades presenciais.

§ 2º – Os exames de qualificação e as defesas públicas de dissertação ou tese dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância devem ser presenciais, diante de banca examinadora que inclua, pelo menos, um examinador não pertencente ao quadro docente da instituição responsável pelo curso ou programa.

§ 3º – A avaliação dos cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* a distância deverá utilizar critérios que garantam o cumprimento do princípio de equivalência entre a qualidade da formação assegurada por esses cursos e a dos cursos presenciais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Art. 19 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2003.

GUARACIARA BARROS LEAL – Presidente

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Presidente da Câmara de Educação Básica

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente da Câmara de Educação Superior e Profissional

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GÓES – Relator

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

CLÁUDIO RÉGIS DE LIMA QUIXADÁ

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

JOSÉ TEODORO SOARES

LUIZA DE TEODORO VIEIRA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

LINDALVA PEREIRA CARMO

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

MANOEL LEMOS DE AMORIM

MARCONDES ROSA DE SOUSA

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUSA

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM